



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Economia e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 29/2019:

Concernente a cidadãos nacionais que subscreverem acções no segmento da OPV da HCB, destinada exclusivamente aos pequenos subscritores individuais.

Ministérios da Administração Estatal e Função Pública e da Economia e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 30/2019:

Aprova o Estatuto Orgânico da Direcção Provincial da Indústria e Comércio.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 29/2019

de 2 de Abril

Havendo necessidade de aprovar medidas específicas, com vista a permitir uma maior adesão de cidadãos nacionais de menor renda ao processo de Oferta Pública de Venda (OPV) de 7,5% das acções da Hidroeléctrica de Cahora Bassa (HCB), ao abrigo do n.º 15 do artigo 100 do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2009, de 24 de Julho, e do artigo 4 do Decreto n.º 25/2006, de 23 de Agosto, o Ministro da Economia e Finanças determina:

Artigo 1. Os cidadãos nacionais que subscreverem acções no segmento da OPV da HCB, destinada exclusivamente aos

pequenos subscritores individuais, ficam isentos, durante o período de subscrição de ordens de compra estabelecido para o efeito, das seguintes taxas:

- Taxa de Realização de Operações de Bolsa, prevista na alínea c) do n.º 12 do artigo 100 do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2009, de 24 de Julho;
- Taxa da Central de Valores Mobiliários, prevista no artigo 22 do Diploma Ministerial n.º 130/2013, de 4 de Setembro.

Art. 2. O presente Diploma entra imediatamente em vigor e aplica-se durante o período de subscrição de ordens de compra de acções da HCB.

Maputo, aos 27 de Fevereiro de 2019. – O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E FUNÇÃO PÚBLICA E DA ECONOMIA E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 30/2019

de 2 de Abril

Havendo necessidade de rever o Estatuto Orgânico da Direcção Provincial da Indústria e Comércio aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 86/2016, de 30 de Novembro, por forma a adequá-lo às normas definidas pelo Decreto n.º 80/2017, de 29 de Dezembro, ao abrigo do disposto no artigo 6 do Decreto n.º 24/2015, de 30 de Outubro, os Ministros da Administração Estatal e Função Pública e o da Economia e Finanças determinam:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico da Direcção Provincial da Indústria e Comércio, em anexo, que é parte integrante do presente Diploma Ministerial.

ARTIGO 2

(Regulamento Interno)

Compete aos Ministros que superintendem as áreas da Administração Local do Estado e da Economia e Finanças aprovar o Regulamento Interno da Direcção Provincial da Indústria e Comércio, no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do presente Estatuto Orgânico.

ARTIGO 3

(Quadro de Pessoal)

Compete ao Ministro que superintende a área da Função Pública aprovar o quadro de pessoal da Direcção Provincial da Indústria e Comércio, no prazo de sessenta dias, sob proposta do Governador Provincial.

ARTIGO 4

(Revogação)

É revogado o Diploma Ministerial n.º 86/2016, de 30 de Novembro, e toda a legislação que contrarie o presente Diploma Ministerial.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

A Ministra da Administração Estatal e Função Pública, *Carmelita Rita Namashulua*. — O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*.

Estatuto Orgânico da Direcção Provincial da Indústria e Comércio

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

A Direcção Provincial da Indústria e Comércio é o órgão do Aparelho Provincial do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Governo, dirige e assegura a execução das actividades no âmbito da Indústria e Comércio a nível provincial.

ARTIGO 2

(Funções gerais)

São funções gerais da Direcção Provincial da Indústria e Comércio:

- a) Garantir a execução de programas e planos definidos pelos órgãos do Estado de escalão superior e pelo Governo Provincial para o sector da indústria e comércio;
- b) Exercer as competências previstas em leis específicas relacionadas com o sector da indústria e comércio;
- c) Garantir a orientação e apoio às unidades económicas e sociais dos sectores de actividades da indústria e comércio;
- d) Garantir o apoio técnico, metodológico e administrativo aos órgãos distritais relacionados ao sector da indústria e comércio;
- e) Garantir o apoio técnico aos directores de serviços distritais relacionados ao sector da indústria e comércio;
- f) Garantir a implementação das políticas nacionais com base nos planos e decisões centrais e do Governo Provincial, de acordo com as necessidades do desenvolvimento territorial;

- g) Dirigir e controlar as actividades dos órgãos e instituições do sector garantindo-lhes o apoio técnico, metodológico e administrativo;
- h) Preparar e executar as operações de convocação ou mobilização, com vista à satisfação das necessidades apresentadas pelas Forças Armadas, de acordo com as directivas superiores nos quais, nos termos da lei, for determinada a convocação ou mobilização militar;
- i) Promover a participação das organizações e associações, cujo campo de actividade influencia a materialização da política definida para o sector da indústria e comércio;
- j) Coordenar as acções de levantamento e sistematização da situação social e económica da sua área de actuação;
- k) Promover a educação cívica sobre a prevenção e o combate ao HIV/SIDA, bem como a não discriminação de pessoas infectadas e afectadas pelo HIV/SIDA;
- l) Assessorar o governo provincial nas matérias do sector da indústria e comércio.

ARTIGO 3

(Funções específicas)

São funções específicas da Direcção Provincial da Indústria e Comércio:

- a) No âmbito da Indústria:
 - i) Coordenar e acompanhar actividades do licenciamento de modo a garantir e manter o cadastro industrial;
 - ii) Fornecer mensalmente a informação e dados necessários ao cadastro industrial central;
 - iii) Promover o estabelecimento de reservas de espaço para zonas industriais e criação de parques industriais, em coordenação com as entidades competentes;
 - iv) Atrair investimentos para o sector da indústria na província e promover a revitalização das indústrias locais paralisadas;
 - v) Divulgar informação sobre indústrias paralisadas;
 - vi) Acompanhar o desenvolvimento das empresas industriais privatizadas, assegurando o cumprimento dos contratos de adjudicação estabelecidos em coordenação com as entidades competentes;
 - vii) Proceder à análise regular e sistematização de evolução da actividade industrial;
 - viii) Elaborar o balanço da produção industrial e de actividade do sector a nível da província;
 - ix) Emitir pareceres sobre o pedido de licenciamento de actividades económicas, quando solicitada;
 - x) Promover e divulgar o estabelecimento e desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas;
 - xi) Promover e divulgar as normas moçambicanas de qualidade, metrologia, certificação de produtos e sistemas de gestão;
 - xii) Promover e divulgar o uso e protecção do sistema de propriedade industrial;
 - xiii) Monitorar a inspecção das actividades industriais;
 - xiv) Divulgar o potencial e as oportunidades de negócios;
 - xv) Definir e divulgar as áreas prioritárias para o desenvolvimento industrial;
 - xvi) Divulgar e assegurar a implementação local da política e estratégia industrial;

- xvii) Divulgar a legislação sobre a indústria transformadora;
- xviii) Promover a ligação entre indústria para o aproveitamento de produtos, semi-produtos e desperdícios industriais para transformação em outros produtos;
- xix) Promover a produção e consumo de produtos nacionais.

b) No âmbito do Comércio:

- i) Recensear e proceder o registo no cadastro, os operadores da rede comercial;
- ii) Coordenar e acompanhar o exercício de actividades comerciais;
- iii) Promover a comercialização agrícola e a monitoria do abastecimento do mercado;
- iv) Promover a diversificação das exportações;
- v) Promover a realização e participação em feiras nacionais e internacionais, caso seja solicitada;
- vi) Emitir pareceres sobre o pedido de licenciamento de actividades económicas, quando solicitada;
- vii) Zelar pelo cumprimento das normas de defesa do consumidor;
- viii) Fomentar a comercialização agrícola através da disponibilização e gestão de infra-estruturas de apoio;
- ix) Divulgar e promover as normas moçambicanas de qualidade, certificação de produtos e serviços;
- x) Fomentar e monitorar a comercialização;
- xi) Verificar os instrumentos de medição no âmbito da delegação de competências;
- xii) Monitorar a inspecção das actividades económicas.

ARTIGO 4

(Direcção)

1. A Direcção Provincial da Indústria e Comércio é dirigida por um Director Provincial que pode ser coadjuvado por um director provincial adjunto nomeado pelo Ministro da Indústria e Comércio, ouvido o Governador Provincial.

2. A nomeação do director provincial adjunto deve ter em conta a especificidade e a necessidade da direcção provincial de acordo com as funções atribuídas.

ARTIGO 5

(Director Provincial)

1. No exercício das suas funções o Director Provincial da Indústria e Comércio subordina-se ao Governador Provincial;

2. Na realização das suas actividades, o Director Provincial obedece as orientações técnicas e metodológicas do Ministério que superintende a área da Indústria e Comércio;

3. O Director Provincial presta contas das suas actividades ao Governador Provincial e o Governo Provincial;

4. O Director Provincial presta informação sobre os aspectos fundamentais da sua actividade ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio.

5. Para além das competências atribuídas por Lei nos termos do artigo 26 do Regulamento da Lei dos Órgãos Locais do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 11/2005, de 10 de Junho, compete ao Director Provincial da Indústria e Comércio:

- a) Assegurar a Direcção Técnica, orientar e realizar a supervisão de todo o funcionamento dos sectores da Direcção Provincial da Indústria e Comércio;

- b) Garantir a realização de todas as funções e zelar pela aplicação de políticas e estratégias de desenvolvimento do sector da Indústria e Comércio na Província;
- c) Garantir a execução dos planos e programas definidos pelos órgãos de escalão superior e pelo Governo Provincial, referentes à área da Indústria e Comércio;
- d) Orientar e apoiar os Directores de Serviços Distritais que superintendem a área da Indústria e Comércio;
- e) Orientar e apoiar as unidades económicas e sociais do ramo da Indústria e Comércio;
- f) Dirigir os processos de elaboração, execução e controlo dos planos e garantir uma gestão racional dos recursos humanos, materiais e financeiros da Direcção Provincial da Indústria e Comércio;
- g) Zelar pelo cumprimento das normas sobre a gestão de recursos humanos, financeiros e bens patrimoniais da Direcção Provincial da Indústria e Comércio, das leis, regulamentos e instruções superiormente emanados;
- h) Prestar assessoria técnica ao Governo Provincial na área da Indústria e Comércio;
- i) Propor a nomeação, cessação, movimentação e transferências dos Chefes de Departamento e Repartição a nível da Direcção Provincial da Indústria e Comércio;
- j) Realizar actos e procedimentos administrativos que lhe competem nos termos da lei e os que lhe forem delegados pelo Governador Provincial;
- k) Assegurar a avaliação de desempenho dos funcionários e agentes do Estado da Direcção Provincial da Indústria e Comércio e a respectiva premiação nos termos legais.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 6

(Estrutura)

A Direcção Provincial da Indústria e Comércio tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento da Indústria;
- b) Departamento do Comércio;
- c) Departamento de Administração e Recursos Humanos;
- d) Repartição de Fiscalização;
- e) Repartição de Estudos e Planificação;
- f) Repartição de Tecnologias de Informação, Comunicação e Imagem;
- g) Repartição de Assuntos Jurídicos;
- h) Repartição de Aquisições.

ARTIGO 7

(Departamento da Indústria)

1. São funções do Departamento da Indústria as seguintes:

- a) Monitorar os processos de licenciamento dos estabelecimentos industriais de competência provincial;
- b) Emitir pareceres e proceder a instrução de processos de licenciamento sobre estabelecimentos industriais de âmbito central e local;
- c) Promover a vistoria das instalações industriais antes do início da laboração;
- d) Monitorar as condições técnicas de laboração das unidades industriais;

- e) Proceder à classificação dos estabelecimentos industriais de acordo com a legislação em vigor;
- f) Organizar e manter actualizado o cadastro industrial de acordo com as políticas do sector;
- g) Garantir a organização e o encaminhamento ao órgão central de dados actualizados sobre registo e cadastro de unidades industriais;
- h) Recolher, organizar e tratar dados estatísticos sobre índices de produção e desenvolvimento industrial local;
- i) Inventariar o património industrial a nível local;
- j) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento da Indústria é dirigido por um Chefe de Departamento Provincial.

ARTIGO 8

(Departamento do Comércio)

1. São funções do Departamento do Comércio as seguintes:

- a) Implementar a política e estratégia comercial, em particular a comercialização agrícola e o abastecimento às populações;
- b) Coordenar, programar e monitorar a comercialização agrícola;
- c) Assegurar a ligação entre a produção, comercialização e o abastecimento em bens de consumo;
- d) Realizar estudos sobre o comércio e outras actividades conexas;
- e) Assegurar a recolha e disseminação da informação sobre mercados e preços;
- f) Orientar, organizar e desenvolver o licenciamento da rede comercial e de prestação de serviços;
- g) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro da rede comercial e de prestação de serviços;
- h) Monitorar a realização dos programas locais de exportação e de importação;
- i) Monitorar a realização de feiras agro-comerciais de âmbito local e promover a participação do empresariado em feiras nacionais e internacionais;
- j) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento do Comércio é dirigido por um Chefe de Departamento Provincial.

ARTIGO 9

(Departamento de Administração e Recursos Humanos)

1. São funções do Departamento de Administração e Recursos Humanos as seguintes:

- a) Elaborar a proposta do orçamento da Direcção Provincial;
- b) Executar o orçamento de acordo com as normas de despesa internamente estabelecidas e com as disposições legais;
- c) Controlar a execução dos fundos alocados aos projectos a nível da Direcção Provincial, e prestar contas às entidades interessadas;

- d) Administrar os bens patrimoniais da Direcção Provincial, de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos pelo Estado e garantir a sua correcta utilização, manutenção, protecção e higiene;
- e) Determinar as necessidades de material de consumo corrente e outro, e proceder à sua aquisição, armazenamento, distribuição e ao controlo da sua utilização;
- f) Elaborar o balanço anual da execução do orçamento e submeter às entidades competentes;
- g) Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado;
- h) Elaborar a proposta e gerir o Quadro de Pessoal da Direcção Provincial da Indústria e Comércio;
- i) Assegurar a realização da avaliação do desempenho dos funcionários e agentes da Direcção Provincial da Indústria e Comércio;
- j) Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP da Direcção Provincial da Indústria e Comércio, de acordo com orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- k) Produzir estatísticas internas sobre recursos humanos;
- l) Implementar e monitorar a política de desenvolvimento de recursos humanos da Direcção Provincial da Indústria e Comércio;
- m) Planificar, coordenar e assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos Funcionários e Agentes do Estado dentro e fora do País;
- n) Implementar as actividades no âmbito das políticas e estratégias do HIV e SIDA, do género e da pessoa portadora de deficiência na função pública;
- o) Implementar as normas e estratégias relativas à saúde, higiene e segurança no trabalho;
- p) Assistir o Director Provincial da Indústria e Comércio nas acções de diálogo social e consulta no domínio das relações laborais e da sindicalização;
- q) Implementar as normas de previdência social dos Funcionários e Agentes do Estado;
- r) Gerir o sistema de remuneração e benefícios dos Funcionários e Agentes do Estado;
- s) Planificar, implementar e controlar os estudos colectivos da legislação;
- t) Implementar o Sistema Nacional de Arquivo do Estado;
- u) Criar a Comissão de Avaliação de Documentos, nos termos previstos na lei e garantir a capacitação técnica dos seus membros e dos demais Funcionários e Agentes do Estado responsáveis pela gestão de documentos e arquivos;
- v) Organizar e gerir os arquivos correntes e intermediários, de acordo com as normas e procedimentos em vigor;
- w) Avaliar regularmente os documentos de arquivo e dar o devido destino;
- x) Monitorar e avaliar regularmente o processo de gestão de documentos e arquivos do Estado da Direcção Provincial, incluindo o funcionamento das Comissões de Avaliação de Documentos;
- y) Garantir a circulação eficiente do expediente, o tratamento da correspondência, o registo e arquivo da mesma;
- z) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto Orgânico e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Administração e Recursos Humanos é dirigida por um Chefe de Departamento Provincial.

ARTIGO 10

(Repartição de Fiscalização)

1. São funções da Repartição de Fiscalização as seguintes:

- a) Realizar de forma periódica, planificada ou por determinação superior, fiscalização aos órgãos da Direcção e instituições que desenvolvem actividades relacionadas ao sector da indústria e comércio;
- b) Fiscalizar a correcta administração dos meios humanos, materiais e financeiros postos à disposição da Direcção Provincial e instituições que desenvolvem actividades relacionadas ao sector da indústria e comércio;
- c) Prestar informações sobre as condições de funcionamento, de organização e de eficiência das áreas fiscalizadas e propor as devidas correcções;
- d) Realizar inquéritos de sindicância por determinação superior;
- e) Elaborar pareceres ou relatórios informativos no âmbito das suas funções;
- f) Comunicar o resultado das fiscalizações às entidades fiscalizadas em conformidade com o princípio do contraditório.

2. A Repartição de Fiscalização é dirigida por um Chefe de Repartição Provincial.

ARTIGO 11

(Repartição de Estudos e Planificação)

1. São funções da Repartição de Estudos e Planificação as seguintes:

- a) Sistematizar as propostas do Plano Económico Social e programa de actividades anuais da Direcção;
- b) Formular propostas de políticas e perspectivar estratégias de desenvolvimento a curto, médio e longo prazos;
- c) Elaborar e controlar a execução dos programas e projectos de desenvolvimento do sector da Indústria e Comércio, a curto, médio e longo prazos e os programas de actividades da Direcção;
- d) Elaborar, divulgar e controlar o cumprimento das normas e metodologias gerais do sistema de planificação sectorial;
- e) Dirigir e controlar o processo de recolha, tratamento, e análise da informação estatística sobre o sector da Indústria e Comércio;
- f) Proceder ao diagnóstico do sector da Indústria e Comércio, visando avaliar a sua cobertura, a eficácia interna e externa bem como a utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros;
- g) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Repartição de Estudos e Planificação é dirigida por um Chefe de Repartição Provincial.

ARTIGO 12

(Repartição de Tecnologias de Informação, Comunicação e Imagem)

1. São funções da Repartição de Tecnologias de Informação Comunicação e Imagem as seguintes:

- a) Coordenar a instalação, expansão e manutenção da rede que suporta os sistemas de informação e comunicação a nível da Direcção Provincial e estabelecer os padrões de ligação e uso dos respectivos equipamentos terminais;
- b) Propor a política concernente ao acesso, utilização e segurança dos sistemas e tecnologias de comunicação no sector da Indústria e Comércio;
- c) Elaborar propostas de planos de introdução das novas tecnologias de informação e comunicação no sector da Indústria e Comércio;
- d) Conceber e propor os mecanismos de uma rede informática no sector da indústria e comércio para apoiar a actividade administrativa;
- e) Propor a definição de padrões de equipamento informático *hardware* e *software* a adquirir para a Direcção Provincial;
- f) Administrar, manter e desenvolver a rede de computadores da Direcção Provincial;
- g) Gerir e coordenar a informatização de todos os sistemas de informação da Direcção Provincial;
- h) Orientar e propor a aquisição, expansão, substituição de equipamentos e tratamento de informação;
- i) Participar na criação, manutenção e desenvolvimento de um banco de dados para o processamento de informação estatística do sector da Indústria e Comércio;
- j) Orientar e propor a formação de pessoal da Direcção Provincial da Indústria e Comércio na área de informática e tecnologias de informação e comunicação;
- k) Promover trocas de experiências sobre o acesso e utilização das novas tecnologias de informação e comunicação;
- l) Planificar e desenvolver uma estratégia integrada de comunicação e imagem da Direcção Provincial;
- m) Contribuir para o esclarecimento da opinião pública;
- n) Promover, no seu âmbito ou em colaboração com os demais sectores, a divulgação dos factos mais relevantes da actuação da Direcção Provincial da Indústria e Comércio e de tudo quanto possa contribuir para o melhor conhecimento da instituição pela sociedade moçambicana;
- o) Apoiar tecnicamente ao Director Provincial na sua relação com Órgãos e Agentes da Comunicação Social;
- p) Gerir as actividades de divulgação, publicidade e "marketing" da Direcção Provincial da Indústria e Comércio;
- q) Assegurar os contactos da Direcção Provincial com os órgãos de comunicação social;
- r) Promover a interacção entre a instituição e o público;
- s) Promover o bom atendimento do público;
- t) Coordenar a criação de símbolos e materiais de identidade visual da Direcção Provincial;

- u) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Repartição de Tecnologias de Informação, Comunicação e Imagem é dirigida por um Chefe de Repartição Provincial.

ARTIGO 13

(Repartição de Assuntos Jurídicos)

1. São funções da Repartição de Assuntos Jurídicos as seguintes:

- a) Prestar apoio jurídico na elaboração de projectos de regulamentos, circulares e outros instrumentos normativos, bem como na alteração destes;
- b) Prestar apoio jurídico na análise de processos administrativos da Direcção Provincial da Indústria e Comércio;
- c) Elaborar projectos de minutas de acordos, protocolos, ou contratos
- d) Assessorar a Direcção nas relações institucionais e em negociações com outras entidades;
- e) Manter organizado um sistema de gestão de legislação, particularmente a ligada aos órgãos locais do Estado, as atribuições e competências do Ministério e suas unidades orgânicas, da Direcção Provincial da Indústria e Comércio e quaisquer assuntos jurídicos com ela relacionados;
- f) Exercer outras actividades que lhe sejam superiormente atribuídas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Repartição de Assuntos Jurídicos é dirigida por um Chefe de Repartição Provincial.

ARTIGO 14

(Repartição de Aquisições)

1. São funções da Repartição de Aquisições as seguintes:

- a) Efectuar o levantamento das necessidades de contratação;
- b) Preparar e realizar a planificação anual das contratações;
- c) Elaborar os documentos de concursos;
- d) Apoiar e orientar as demais unidades da Direcção Provincial na elaboração de catálogo contendo as especificações técnicas e outros documentos importantes para a contratação;
- e) Prestar assistência aos júris e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos pertinentes;
- f) Administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos atinentes ao seu objecto;
- g) Manter organizada a informação sobre o cumprimento dos contratos e sobre a actuação dos adjudicatários;
- h) Zelar pelo arquivo adequado dos documentos de contratação;
- i) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Repartição de aquisições é dirigida por um Chefe de Repartição Provincial.

CAPÍTULO III

Colectivos

ARTIGO 15

(Tipo de colectivos)

1. A Direcção Provincial da Indústria e Comércio tem os seguintes colectivos:

- a) Colectivo de Direcção;
- b) Conselho Coordenador Provincial.

2. Na Direcção Provincial da Indústria e Comércio podem funcionar igualmente os colectivos das unidades orgânicas.

ARTIGO 16

(Colectivo de Direcção)

1. O Colectivo de Direcção é o órgão com função de analisar e emitir pareceres sobre matérias inerentes à Direcção Provincial da Indústria e Comércio e é convocado e dirigido pelo Director Provincial.

2. O Colectivo de Direcção reúne-se ordinariamente, de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que as necessidades de serviço o exigirem.

3. As sessões ordinárias são convocadas pelo Director Provincial, por escrito com a antecedência mínima de 3 dias.

4. As sessões extraordinárias são convocadas pelo Director Provincial, por escrito sempre que necessário.

5. As deliberações e recomendações do Colectivo de Direcção constam sempre de uma síntese.

6. Os membros do Colectivo de Direcção que, por qualquer motivo, não possam participar de alguma sessão, devem solicitar ao Director Provincial a respectiva dispensa por escrito, com a devida fundamentação, a qual deve constar na síntese.

7. O Colectivo da Direcção Provincial da Indústria e Comércio tem a seguinte composição:

- a) Director Provincial;
- b) Director Provincial Adjunto;
- c) Chefes de Departamento;
- d) Chefes de Repartição.

8. Podem ser convidados a participar no Colectivo de Direcção, em função da matéria, outras entidades públicas, técnicos, especialistas e parceiros da área da Indústria e Comércio.

ARTIGO 17

(Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador Provincial é um Órgão Consultivo dirigido pelo Director Provincial, através do qual coordena, planifica e controla a acção de todas unidades orgânicas e instituições relacionadas com a Direcção Provincial.

2. São funções do Conselho Coordenador, entre outras, que constem em demais legislação aplicável, as seguintes:

- a) Coordenar e avaliar as actividades tendentes à realização das atribuições e competências da Direcção;
- b) Pronunciar-se sobre planos, políticas e estratégias relativas às atribuições e competências da Direcção;

- c) Fazer balanço dos programas, plano e orçamento anual das actividades da Direcção;
 - d) Promover a aplicação uniforme de estratégias, métodos e técnicas com vista à realização das políticas do sector da Indústria e Comércio.
3. As deliberações do Conselho Coordenador Provincial constam sempre de um relatório.
4. O Conselho Coordenador da Direcção Provincial da Indústria e Comércio tem a seguinte composição:
- a) Director Provincial;
 - b) Director Provincial Adjunto;
 - c) Chefes de Departamento;
 - d) Chefes de Repartição;
 - e) Chefes de Secção;
 - f) Directores de Serviços Distritais que superintendem a área da Indústria e Comércio;
 - g) Dirigentes Provinciais de outras áreas de actividades relacionadas com a Direcção Provincial da Indústria e Comércio.

5. Podem ser convidados a participar no Conselho Coordenador, em função da matéria, técnicos e especialistas com tarefas a nível local bem como parceiros do sector da indústria e comércio.

6. O Conselho Coordenador reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando autorizado pelo Governador Provincial.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 18

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem na aplicação do presente Estatuto são supridas pelo despacho dos Ministros que superintendem as áreas da Administração Estatal e Função Pública e da Economia e Finanças.

Preço — 40,00 MT